



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2019
PROCESSO: 0064/2019

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material gráfico, com a finalidade de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

I – DAS PRELIMINARES

O Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.063.272/0001-61, com sede na Quadra 108 Sul, Alameda 03, nº 06 – P. D. Sul – Palmas – TO apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2019, o tendo protocolado na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis em 05/06/2019 às 17h34min, dirigido à Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

II – DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante questiona o item 7.7.3 do Edital ao considerá-lo restritivo à competitividade no certame.

Faz a impugnante alguns apontamentos sobre a violação do direito das licitantes de competirem em igualdade de condições e os perigos da violação do princípio da igualdade.

III – DO PEDIDO

A impugnante pede:

- a) A exclusão do item 7.7.3 e 6.5 do Anexo I – Termo de Referência;
- b) Suspensão do Pregão até o julgamento da presente impugnação.

IV- DA ANÁLISE

O impugnante não se enquadra como licitante, no entanto a legislação lhe dá o direito de se manifestar.

3.1. Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital **aquele** que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura dos envelopes, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciarem o mesmo. As petições deverão ser protocoladas, devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social e telefone para contato), **na Comissão Permanente de Licitação desta Casa de Leis**, que tem o prazo de 24 (vinte e quatro) HORAS ÚTEIS para respondê-las.

Ao apresentar a impugnação, não observou a quem dirigir a impugnação, pois foi destinada à “Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins” e não ao **Pregoeiro**, uma vez que se trata de um procedimento na modalidade PREGÃO.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Mesmo não tendo cumprido um dos requisitos básicos de admissibilidade, o Pregoeiro, pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao Princípio da Moralidade Administrativa, resolve se manifestar sobre as fundamentações e razões apresentadas pela recorrente.

Ao discorrer sobre as suas razões, a impugnante questiona a exigência de ordem técnica (Declaração) constante do item 7.7.3 do Edital, considerando-a como restritiva à competitividade:

7.7.3. Declaração assinada pelo Representante Legal da empresa de que possui em seu parque gráfico, máquina de impressão de no mínimo 4 (quatro) cores, máquina de dobra, máquina de corte, máquina de grampear e máquina de serrilhar, todas em bom estado de conservação, e em condições de garantir a qualidade dos serviços de impressão e acabamento a serem prestados.

No entanto, não apresenta detalhes técnicos que embase o questionamento, ou o porquê ou mesmo, motivos de tal exigência se enquadrar como restritiva à competição. Dessa forma, seu embasamento se torna genérico e sem sustentação suficiente para justificar alterações no Edital e a consequente suspensão do Pregão.

A exigência não fere a legislação. Ela está relacionada a critérios da forma de execução do objeto definidos no Termo de Referência, que procura preservar a qualidade, padronização e agilidade na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Ressaltando que encontra-se em consonância com o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e com os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso)

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Assembleia Legislativa esta visando ao atendimento de suas necessidades.

Assim, está bem claro no item 2.1. do Edital:

2.1. Poderão participar da presente licitação as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado **que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação**, constante deste Edital e seus anexos. (grifo nosso)

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

A forma de execução dos serviços, possui parâmetros amplamente atendidos pelo mercado e não trazem prejuízo aos participantes do certame. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Convém salientar que a licitante vencedora do certame deverá possuir estrutura compatível para a execução do contrato, devido às características do objeto que assim o exigem, não sendo permitido a subcontratação dos serviços.

Ora, havendo a necessidade da vencedora possuir estrutura para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, atender aos requisitos do Edital.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade, em prejuízo da qualidade e segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses/necessidades da administração .

V – DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE E DA DECISÃO

Observados os critérios de Admissibilidade, verificou-se que a impugnante não cumpriu um dos requisitos do Edital quanto à forma. Tendo sido tempestivo e protocolado diretamente na Comissão Permanente de Licitação, assim, CONHEÇO da impugnação apresentada.

Porém, pela ausência de elementos técnicos nas razões que justifiquem ser o item impugnado restritivo à competitividade, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO TOCANTINS, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 006/2019, uma vez que se encontra em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Palmas – TO, aos 06 de junho de 2019.


JORGE MÁRIO SOARES DE SOUSA
Pregoeiro